



# CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

## RELATÓRIO

Licitação nº 02/18

Pregão Presencial nº 02/2018

Objeto: Aquisição de piso laminado

Período de convocação para os licitantes: 24/01/18 a 08/02/18. Não houve registro de impugnação ao Edital no referido período.

Na data marcada para a abertura da licitação compareceram 11 (onze) empresas, abaixo relacionadas. Todas as empresas foram regularmente credenciadas.

Os envelopes Proposta Comercial e Documentação foram disponibilizadas aos licitantes para conhecimento e rubrica.

Após abertura do envelope Proposta Comercial o representante da Empresa Duarte Interiores e Promoções EIRELI, (classificada em 7º lugar) levantou o seguinte questionamento, conforme registro em ata:

O representante da empresa DUARTE INTERIORES E PROMOÇÕES EIRELI, FREITAS CASTRO COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA. M.E., e CARLOS EDUARDO NOGUEIRA BARROS M.E., a marca apresentada no item nº 03 não fabrica esse tipo de acabamento, "perfil multifuncional que permite 5 diferentes aplicações...", este item é exclusivo da marca: Quick Step, as empresas apresentaram a marca Eucafloor. A empresa DUARTE INTERIORES E PROMOÇÕES EIRELI deixou o catálogo para facilitar a diligência da Comissão; a empresa INTERIORES E PROMOÇÕES EIRELI indicou a marca durafloor para o piso laminado, sendo que a mesma não atende as medidas especificadas no edital. Argumenta também, que a empresa DANUBIA DOMINGUES FERREIRA EPP deixou de apresentar o valor por extenso da proposta comercial e que o representante legal da empresa FREITAS CASTRO COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA – M.E. não assinou sua proposta comercial. O representante da empresa VITO MAURO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

JUNIOR M.E. alega que seu fornecedor Eucafloor atende aos requisitos do edital.

## CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS ESCRITAS, ANTES DA FASE DE LANCES:

1º lugar Danubia Domingues Ferreira Epp;	R\$ 39.856,00
2º lugar Vito Mauricio Junior M.E;	R\$ 49.395,70
3º lugar Hom Distribuidora E Comercial Ltda. Epp;	R\$ 49.432,65
4º lugar Up Soluções Públicas E Privadas Eirelli – Epp;	R\$ 51.484,49
5º lugar Aedificantes Construções Ltda. M.E;	R\$ 52.071,37
6º lugar Monteiro Calças E Calças Ltda. M.E;	R\$ 60.292,50
7º lugar Duarte Interiores E Promoções Eireli;	R\$ 64.664,41
8º lugar Freitas Castro Com. De Persianas Ltda – M.E;	R\$ 67.160,36
9º lugar Eduardo Nogueira Barros M.E;	R\$ 79.979,20
10ª lugar Wellington Teles Serviços ME	R\$ 85.800,00
11ª lugar Carvalho Decor Esq. e Revest. Ltda. M.E;	R\$ 89.980,00

## ANÁLISE DOS VALORES PARA PARTICIPAÇÃO NOS LANCES

Em função dos valores das propostas apresentadas as empresas classificadas do 4º (quarto) até o 11º (décimo primeiro) lugar, em tese, não participariam da fase de lances (10% em relação a menor proposta) se as empresas classificadas do 1º ao 3º lugar fossem todas classificadas.

As três empresas classificadas para a fase de lances cotaram o item 03 (três) do termo de referência e indicaram a marca Eucafloor.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do impasse levantado pela empresa Duarte Interiores e Promoções EIRELI, quanto a marca e o material indicado nas propostas de seus concorrentes (item 03 do Termo de Referência), o pregoeiro suspendeu a sessão pública para diligências e **constatou que a marca descrita nas propostas comerciais das empresas apontadas não são fabricadas pela empresa Eucaflor**, conforme documento acostado nos autos.

Finalmente, considerando as divergências registradas em ata pelos licitantes quanto a marca e material do item 03 do Termo de Referência, recomendo a adequação no referido Termo de Referência, excluindo a expressão **“perfil multifuncional que permite 5 diferentes aplicações...”**, para **“perfil comum proporcionando perfeito acabamento para piso laminado ...”** Para tanto há a necessidade de revogação da presente licitação e abertura de novo certame licitatório.

Segue ao Setor Jurídico para ciência e manifestação.

Sumaré, 01 de março de 2018.

  
Amilton Hoffmann  
Pregoeiro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo AD nº 017/2018

Ao Presidente

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 02/2018, Licitação nº 02/2018, de objeto de aquisição de piso laminado, cujo processo se encontra para diligências, conforme acostado Parecer do Pregoeiro aos autos.

Pelo referido relatório, ficou constatado que "*a marca descrita nas propostas comerciais das empresas apontadas não são fabricadas*" pela empresa Eucafloor, marca esta que foi apontada pelas empresas participantes do certame.

Devido às constantes divergências registradas em Ata, concluiu o Pregoeiro pela readequação do presente Termô de Referência, quanto ao item 03 do mesmo. Sugeriu, para tanto, a revogação da licitação.

A revogação é um ato administrativo, e como todo ato administrativo requer motivação e fundamentação, as quais deverão ser amparadas pela lei e ainda possuir um motivo justo para o cancelamento da licitação.

Preconiza a Lei nº 8.666/93, no artigo 49, que:

Art. 49 - A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, a autoridade superior somente poderá cancelar/revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, ou seja, ocorrido após a abertura do certame, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

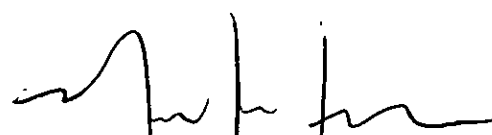


# CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

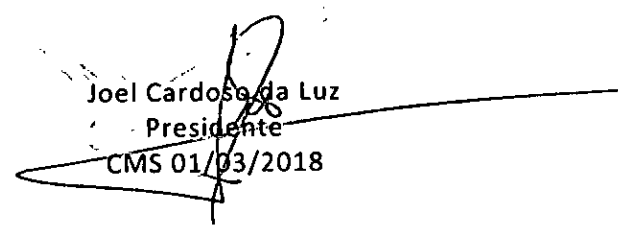
No que toca ao ponto propriamente dito, verifica-se que a questão suscitada pelas empresas licitantes, quanto ao item 03 das normas editalícias. Assim o ocorrido vai ao encontro dos ditames legais elencados acima, vez que a hipótese levantada foi decorrente postumamente à abertura do certame e de fato devidamente comprovado, como se observa pelo email encaminhado pela empresa SUMCAMP COMERCIAL.

Desta forma, esta Assessoria não vê óbice quanto à solicitação do Pregoeiro, todavia, caberá à autoridade competente deliberar sobre o assunto. Portanto, fica à critério da Presidência quanto ao ato de revogação da presente licitação.

  
Marcio Luis Gonçalves  
Assessor P.G. Presidência  
CMS 01/03/2018

À Secretaria Administrativa

Delibero conforme parecer supra, para que seja realizada a revogação do Pregão de objeto de Piso Laminado, tendo em vista o acatado pela realização das diligências. Assim, segue para as demais providências:

  
Joel Cardoso da Luz  
Presidente  
CMS 01/03/2018